

COMISSÃO ESPECIAL DA PROPOSTA À EMENDA DA CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019.

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 6, DE 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Altere-se o art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 6, de 2019, no que se refere à alteração Constitucional proposta no art. 203 §1º inciso I, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Art. 203.....

§1º.....

I - considera-se condição de miserabilidade a renda mensal integral per capita familiar inferior a meio salário mínimo e o patrimônio familiar inferior ao valor definido em lei;”(NR)

.....

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda Constitucional – PEC nº 6, de 2019, modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências, denominada Reforma da Previdência.

A partir da Constituição Federal de 1988, restou garantido, no âmbito da Assistência Social, às pessoas idosas e pessoas com deficiência, o recebimento de um salário mínimo aos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei, nos termos do inc. V, do art. 203 da CF.

O benefício referido acima se efetiva por meio da concessão do Benefício de Prestação Continuada – BPC, regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS. A referida norma estabelece como um dos critérios para concessão e manutenção do benefício assistencial, o limite de renda familiar per capita mensal de até um quarto do salário mínimo (art. 20, §3º). Para os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 dessa Lei, de acordo com o §1º, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

A presente Emenda propõe assegurar, à pessoa com deficiência e ao idoso com renda familiar per capita de até meio salário mínimo, o direito à concessão do Benefício de Prestação Continuada – BPC, ora previsto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. O patamar atual, inferior a um quarto do salário-mínimo de renda *per capita*, não se mostra plenamente capaz de eliminar as graves desigualdades que atingem pessoas com deficiência e idosos de baixa renda.

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal - STF declarou inconstitucional o critério para concessão de benefício assistencial representado pelo §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742, de 1993, que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou pessoas com deficiência a referida renda familiar mensal *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo, pois considerou que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Segundo o Ministro Gilmar Mendes, em decisão com repercussão geral de 18 de abril de 2013 (Recurso Extraordinário nº 580.963 – Paraná), foi gerado um processo de inconstitucionalização do §3º do artigo 20 da LOAS, pois houve um conjunto de alterações legislativas que adotaram outros parâmetros para a caracterização da condição de pobreza ou miserabilidade. Ele ressaltou que há indicadores bastante razoáveis para essa avaliação, uma vez que o critério previsto na LOAS está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade do solicitante.

As políticas públicas devem eliminar obstáculos e focar no planejamento de políticas de desenvolvimento que melhorem a vida das pessoas com deficiência e idosos como um todo. Para tal, há necessidade de incluir mais pessoas na rede de proteção social do estado, sendo o aumento do limite de corte da renda *per capita* familiar para meio salário-mínimo uma ação fundamental para atingir esses objetivos. Nesse sentido, aproveitamos a oportunidade de trazer para o texto constitucional um patamar de corte de renda que garanta o mínimo de dignidade aos beneficiários do amparo assistencial previsto no art. 203, da Constituição e que não venha a ser constantemente questionado junto ao Poder Judiciário, mormente quando se mostra consentâneo à Decisão exarada pelo Pretório Excelso em 2013.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovar a presente Emenda e alterar os termos propostos pela PEC nº 6, de 2019.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2019.

Deputado **CELSO SABINO**
PSDB/PA